



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000379308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059588-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JONATHA CARVALHO MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, cassando-se, de ofício, a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35865

Agravo de Instrumento nº 2059588-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Jonatha Carvalho Matos

Juiz de Direito: Dr(a). Miguel Ferrari Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – *Astreintes* – Alegação de desproporcionalidade da multa cobrada – Pedido de revisão não analisado - Embargos de declaração rejeitados – Descabimento - Omissão que merecia ser sanada – Observação, desta C. Câmara, em precedente julgamento de agravo de instrumento desconsiderada – “Error in procedendo” passível de conhecimento de ofício – Negativa de prestação jurisdicional - Ofensa ao art. 1.022, II, do CPC - Precedentes. DECISÃO CASSADA, DE OFÍCIO, com determinação de prolação de outra em seu lugar. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, em face de **Jonatha Carvalho Matos**, tirado da r. decisão proferida a fls. 241, pela qual o MM. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, em autos de cumprimento de sentença, rejeitara embargos de declaração e deferira pedido de levantamento de valores constrictos em favor do exequente.

Busca a recorrente, em suas razões recursais, a reforma do decisório, ao argumento de que os valores constrictos dizem respeito à *astreintes* cominadas em sede de tutela antecipada, as quais alcançaram valor exorbitante de R\$ 115.013,61, pelo que merecem ser afastadas ou minoradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Pede concessão de efeito suspensivo para obstar levantamento dos valores bloqueados no feito, o que se deferiu às fls. 52/53.

Contraminuta às fls. 57/68.

É o relatório.

Uma vez ausente pressuposto de admissibilidade, **não conheço do recurso, dando-lhe por prejudicado**, em virtude da necessária anulação da r. decisão recorrida.

Para melhor compreensão da controvérsia posta à apreciação, reputo necessário breve retrospecto da tramitação processual que culminou na r. decisão recorrida.

Distribuído o cumprimento de sentença da origem, o executado Facebook apresentou impugnação às fls. 22/29, a fim de justificar o descumprimento da obrigação de fazer por impossibilidade técnica e, por conseguinte, requerer afastamento das *astreintes*. A insurgência, contudo, fora rejeitada pela decisão de fl. 39, a qual restou confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 064272-32.2024.8.26.0000.

Iniciados os atos expropriatórios, fora ordenada tentativa de bloqueio, via Sisbajud, em contas da executada, a qual retornou integralmente cumprida, culminando com transferência de R\$ 115.013,61 para conta judicial (fl. 80).

Às fls. 89/97 sobreveio impugnação à penhora, ao argumento de excesso de execução, pela alegada desproporcionalidade do valor alcançado pelas *astreintes*. Outrossim, tal insurgência restou afastada à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fl. 108, ao fundamento de preclusão da matéria.

Interposto novo agravo de instrumento, sob o nº 2331116-77.2024.8.26.0000, esta C. Câmara decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, conforme ementa que a seguir se transcreve:

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. *Astreintes*. Impugnação. Cabimento. Decisão que não conheceu da insurgência, ante a preclusão da matéria. Teses recursais não submetidas à prévia apreciação do d. Juízo de primeiro grau. Como cediço, o manejo do recurso pretendendo afastamento das *astreintes*, sem análise da insurgência diretamente pelo d. magistrado “a quo”, representa indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes. Observado entendimento do C. STJ, em tese fixada para o Tema706 dos Recursos Repetitivos, que dispõe que “a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”. Recurso não conhecido, com observação.

Transitado em julgado este último recurso, o executado Facebook manifestou-se às fls. 220/225 a origem, requerendo a revisão das *astreintes*. Oportunizado o contraditório, manifestou-se a parte exequente às fls. 237/239.

Nada obstante, curiosamente, sobreveio prolação da r. decisão ora vergastada, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“Vistos.

Páginas 237/239: considerando os termos das decisões de páginas 39 e 108, o trânsito em julgado do feito principal, bem como o v. Acórdão de páginas 212/216, o levantamento da constrição pelo exequente se faz de rigor.

Assim, proceda-se à transferência para a conta judicial da importância constricta.

Após, expeça-se MLE em favor do exequente.

Por fim, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para a extinção.

Intime-se”.

Respeitado o entendimento adotado, tenho que a r. decisão recorrida comporta anulação, por ter incorrido o d. juízo “a quo” em evidente “error in procedendo”.

Isso porque, como evidenciado no trâmite processual acima, a despeito de devidamente provocado, o d. juízo de primeiro grau quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o desenlace da celeuma, qual seja a revisão do valor fixado à título de *astreintes* (vide petição de fls. 220/225 da origem), e que, nesta instância revisora, não pode ser analisado de plano.

Como cediço, o conhecimento do recurso de agravo de instrumento exige a manifestação da instância originária acerca da questão de direito suscitada.

Recusando-se o d. Juízo singular a se manifestar sobre o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

tema, fica obstaculizado o acesso à instância revisora, cabendo à parte vencida invocar infringência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de anular a r. decisão recorrida, com o fim de suprimento da omissão existente.

Mutatis mutandi, nos seguintes moldes o seguinte precedente da C. Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. **1. Configurada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o reconhecimento da ofensa ao artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam sanados os vícios apontados.** Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.877.486/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

Desse modo, em razão da omissão em examinar a questão suscitada, incorreu o d. magistrado singular em “error in procedendo”, em clara ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Barbosa Moreira:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“[...] O error in procedendo implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a INVALIDAÇÃO da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior [...]” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267)

E, tratando-se de decisório que contém vício na atividade judicante em desrespeito às regras processuais, como está a ocorrer na espécie, possível a sua invalidação, de ofício.

Nesse sentido, aliás, assim já decidiu esta c. Corte de Justiça bandeirante. A propósito:

“Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo, de terceira empresa, à guisa de formação de grupo econômico para com a executada, atualmente em liquidação extrajudicial. Insurgência da terceira, Transwolff. Pertinência. **Claro error in procedendo, passível de conhecimento inclusive de ofício.** Deliberação tomada sem o exercício do contraditório e sem o processamento de regular incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, como seria imprescindível. (...) **Agravo de instrumento da terceira conhecido, com anulação de ofício da decisão agravada.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2159975-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento:
24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024 – g.n.).

Para mais, nota-se que a r. decisão recorrida sequer considerou o quanto observado expressamente por esta C. Câmara no julgamento de Agravo de Instrumento anterior, acerca da “(...) *tese fixada para o Tema 706 dos Recursos Repetitivos, de que 'a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada'*” (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSOSANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/04/2014).

Por tudo quanto explicitado, é o caso de anulação da r. decisão atacada, para determinar que o d. juízo “a quo” conheça dos aclaratórios opostos, acolhendo-os para o fim de deliberar sobre a questão omissa, em observância ao quanto decidido nesta oportunidade e no precedente julgamento do agravo de instrumento n. 2331116-77.2024.8.26.0000.

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço do recurso, cassando-se, de ofício, a r. decisão recorrida**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora